LEI N.° 042/01 **DE 12 DE SETEMBRO DE 2001.**

Institui o Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Sucupira do Riachão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° - Esta Lei institui o Estatuto Jurídico Único dos Servidores Público Civis do Município de Sucupira do Riachão.

Art. 2.° - Para efeito desta Lei, adotar-se-ão as definições a saber:

I – Função – é o contrato de atribuições e responsabilidades cometíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente de administração, em caráter permanente ou transitório.

II – Cargo – é o centro unitário e indivisível de competências criado por Lei com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do servidor público.

III – Servidor Público Civil – é quem é legalmente investido em cargo público civil da administração direta e mantém com o agente municipal relação de trabalho de natureza profissional, sob vinculo de dependência hierárquica.

IV – Estatuto Jurídico Único – é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da Administração Direta definindo-lhes os diretos, responsabilidades e deveres.

Art. 3.° Os cargos públicos são civis são acessiveis a todos brasileiros observados as condições de investiduras estabelecidas em lei.

Art. 4.° - É proibida a prestação de serviço gratuitos, salvo nos casos previsto na lei.

TITULO II
REGIME FUNCINAL

Capitulo I
Do Ingresso

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5.° - Os requisitos básicos para investidura em cargos público:

I. Nacionalidade: Brasileiro
II. O gozo dos direitos políticos
III. A quitação com as obrigações militares eleitorais
IV. O nível de escolaridade exigida para exercício do cargo
V . A idade mínima de 18 anos
VI. Aptidão física e mental

Parágrafo 1.° - A natureza das atribuições de cargos determinados, pode justificar a exigência de outros requisitos específicos, desde que estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2.° - As pessoas portadoras de deficiências é assegurada o direito de inscrição em concurso público para provimento do cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6.° - O provimento do inicial dos cargos públicos far-se-á mediante o ato de autoridade competente de cada poder, não podendo ser menor que o salário mínimo vigente completando-se a investidura com a posse.

Art. 7.° - A nomeação e a forma originária de provimento de cargos públicos.

Art . 8.° - São formas de provimento do cargo público:

I – Promoção
II – Ascensão
III – Transferência

IV – Readaptação
V – Reversão

Seção II
Da Nomeação

Art. 9.º - A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolados de provimento efetivos ou de carreira;

II – Em comissão para cargos de confiança de livre provimento e exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargos de carreira ou cargos isolados de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou obedecido à ordem de classificação e o prazo de validade.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do plano de carreira.

Art. 12 - concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo – 1.º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação

Parágrafo – 2.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com o prazo de validade não expirado

Seção IV
Da Posse

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão contar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos na Lei.

Parágrafo 1.º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 2.º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

Parágrafo 3.º - A inocorrência oportuna da posse determina-se a desclassificação do ato de provimento.

Parágrafo 4.º - No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constitui seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5.º - A posse através de procurador fica condicionada apresentação de instrumento público de mandato com outorgo de poderes para tal fim.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para exercício do cargo.

CAPITULO II
Do Provimento Derivado

Seção I
Da Promoção da Ascensão

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira proceder-se-á mediante promoção e ascensão.

Art. 16 - A Promoção e Ascensão dar-se-á na forma estabelecida pelo plano de cargos e salário do município.

Seção II

Da Transferência

Art. 17 - A transferência e a transposição do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação ao quadro de pessoal diversos, de órgão do mesmo poder.

Parágrafo 1.° - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse no serviço em qualquer hipótese condicionada a exigência de vaga.

Parágrafo 2.° - Será admitida a transferência de servidor ocupantes de cargos do quadro em extinção para igual situação em quadro de órgão.

Seção III
Da Readaptação

Art. 18.° - A readaptação e a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental em inspeção médica.

Parágrafo 1.° - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2.° - A readaptação efetivada em cargos de atribuições afins respeitada a habilitação exigida e condicionada a existência da vaga.

Seção IV
Da Reversão

Art. 19 - A reversão é o retorno a atividade o servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 20 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no parágrafo único encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência do cargo.

Art. 21 - Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 60 (Sessenta anos) de idade.

Seção V
Da Reintegração

Art. 22 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1.º - Dando-se que tenha sido extinto o cargo anteriormente ocupado o servidor ficará em disponibilidade.

Parágrafo 2.º - Encontrando-se provido o cargo e seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitando em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

Seção VI
Da Recondição

Art. 23 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo
II – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrado-se provido o cargo de origem, será o servidor provido em outro de vencimento e em atribuições compatíveis com o anterior ocupado.

Seção VII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 24 - O retorno a atividade de servidores em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 25 - O órgão e o setor de pessoal determinará imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Municipal.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento a disponibilidade se o servidor não tiver em exercício no prazo legal, salvo doença com atestado por uma junta médica oficial.

CAPITULO III

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo.

Parágrafo 1.° - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

Parágrafo 2.° - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem o início, do exercício, será o ato de nomeação revogado.

Parágrafo 3.° - A Autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, interrupção a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – O servidor ao entrar em exercício apresentará ao orgao competente os elementos necessários a abertura do seu assentamento individual.

Art. 29 – A ascensão da promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promove ou concede ascensão funcional ao servidor.

Art. 30. - O servidor transferido, redistribuído, removido, requisitado ao cargo que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse período o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 31 O ocupante do cargo público civil fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo disposição diversa estabelecida em lei.

Parágrafo Único – Ao ocupante do cargo de provimento em comissão é ainda exigida dedicação integral ao serviço, pelo que poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 32 - O servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de denominação, observados os fatores a saber.

I – Assiduidade
II – Disciplina
III – Pontualidade
IV – Responsabilidade
V – Capacidade de iniciativa

O resultado da avaliação homologada dentro do prazo máximo de (quinze) dias contados a partir do dia imediato ao termo final.

Parágrafo 1.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 2.º - É vetado o desvio de função.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO, DA REMEÇÃO DO ACESSO.

Seção I
Da Lotação

Art. 33 - Lotação é a quantidade dos cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgão ou entidades da administração pública.

Art. 34 - Lotação específica é a designação de servidor para ter exercício em unidade administrativa do Município.

Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá servir fora da unidade onde tenha lotação especifica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou segundo as condições estabelecidas nesta lei.

Seção III
Da Redistribuição

Art. 35 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder.

Parágrafo 1.º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidades.

Parágrafo 2.º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção III
Da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou através de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

Parágrafo Único – Dar-se-á a remoção, a pedido para outra localidade independentemente de vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro da referente, condicionado à comprovação por junta médica.

Seção IV
Do Acesso

Art. 37 - Acesso é a designação de servidor de carreira para exercer função de direção, chefia ou assessoramento.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 38 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 39 - O Servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitado em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO VI
DA VACANCIA

Art. 40 - A vacância cargo público decorrerá de:

I – Exoneração
II – Demissão
III – Promoção
IV – Ascensão
V – Transferência
VI – Readaptação
VII – Aposentadoria
VIII – Posse em outro cargo inacumulável
IX - Falecimento.

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de oficio dar-se-á estágio probatório;

I – Quando não satisfeito as condições de estágio probatório;
II – Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 - A exoneração em cargos em comissão dar-se-á:

I – A juízo da autoridade competente;
II – A pedido do próprio servidor

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – A pedido,
II – Mediante dispença nos casos de
a) promoção
b) cumprimento de prazo exercido para rotatividade na função:
c) Por falta de fração no exercício de suas atribuições, segundo resultado e processo de avaliação, conforme estabelecido em lei.
d) Afastamento para exercício de mandato classista.

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - Os servidores investidos em função de direção ou chefe e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1. º – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

Parágrafo 2.º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

Art. 44 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizados em nível de assessoria.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art.45 - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá a titulo de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo 1.º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será pago na forma prevista no plano de cargos e salários do município.

Parágrafo 2.º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens da caráter permanente é irredutível.

Parágrafo 3. º - É assegurado às isonomias de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvado as

vantagens de caráter individual relativa à natureza ou ao local trabalho

Art. 47 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, a importância superior à um dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivo poderes, pelos Secretários de Município Direitos de Departamento e Vereadores.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens pecuniárias concernentes ao abono de férias e gratificação natalina.

Art. 48 - O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias em que falta ao serviço;
II – A parcela de diária proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipados, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 Salvo por imposiçao legal ou mandato judicial, nenhum desconta incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedendo à décima parte da remuneração ao prevento, em valores atualizados.

Art. 51 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria em disponibilidade cessada, terá prazo de 30 (trinta) dias para quitar débito.

Art. 52 - O vencimento, remuneração e o provento não serão abjetos arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultantes da decisão judicial.

CAPITULO II
DAS VANTAGENS

Art. 53 - Alem do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Gratificação
II – Indenizações
III – Adicionais

Parágrafo 1.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas me lei.

Parágrafo 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 54 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de comissões de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 55 – Constituem indenização ao servidor.

I – Diárias;
II – Ajuda de custo
III – Transporte.

Art. 56 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão são estabelecidas no regulamento do plano de cargos e salários do município.

Subseção I
Das Diárias

Art. 57 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e locomoção urbanas.

Parágrafo 1.º – A diária será concedida por dia de afastamento.

Parágrafo 2.º - Nos casos em que o deslocamento de sede construir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 58 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 3 (três) dias.

Subseção II
Da Ajuda de Susto

Art. 59 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - A família do servidor que falecer na nova sede, são asseguradas ajudas de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1(um) ano, contado do óbito.

Art. 60 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispensar o regulamento.

Art. 61 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção III
Da Indenização de Transportes

Art. 62 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais.

I – gratificação natalina;
II – gratificação por tempo de serviço;
III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia assessoramento;
IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
VI – adicional noturno;
VII – outros relativos ao local à natureza do trabalho.

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 64 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65 – A gratificação será até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66 – O servidor exonerado perceberá a sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 – A gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagens pecuniárias.

Subseção II
Do Adicional por tempo de serviço

Art. 68 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado.
Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção III
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção
Chefia ou Assessoramento.

Art. 69- Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação são estabelecidas no plano de cargos e salários do município respeitando, em qualquer hipótese o teto remuneratório incidente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância de ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

Subseção IV
Do Adicional por Extraordinária

Art. 70 – O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máxima de 02 (duas) horas por jornada de trabalho e prazo máximo de 30 (trinta) dias admitida a remuneração de uma única vez .

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 72 – O servidor noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor hora acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), correspondendo cada hora de trabalho a cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI
Das Adicionais de Insalubre, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 73 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais substância tóxica, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de instabilidade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de instabilidade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão

Art. 74 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 75 – O adicional de atividades penosas será devido aos servidores em exercício em cujas condições de vida justifiquem tal condição.

Art. 76 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível em legislação própria.

Capítulo III
Das Férias

Art. 77 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados ate o máximo as hipóteses de 02 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação especifica.

§ 1º - O primeiro período aquisitivo de férias completar-se-á ao final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78 - O pagamento da remuneração das férias será efetivado até 02 (dois) dias antes do inicio do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será concedido o valor adicional de férias.

Art. 79 – O servidor que trabalha direta e permanentemente com substancias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de trata o antigo anterior.

Art. 80 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das Licenças

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81 – Será concedido licença ao servidor :

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – para serviço militar;
III – por motivo de afastamento do conjugue;
IV – prêmio por assiduidade;
V – para atividade política;
VI – para tratar de interesse particular;
VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença que trata o inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo casos incisos II, VI e VII.

§ 3º - è vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 83 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será concedida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa)dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e exercendo estes prazos sem remuneração.

Art. 84 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições prevista na legislação especifica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjugue

Art. 85 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge , companheiro que foi deslocado para outro ponto de território estadual, ou para exercício de mandato eletivo dos poderes Legislativo Estadual e Municipal.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese de deslocamento do que trata este artigo o servidor poderá ser cedido, provisoriamente, em repartição de administração

Estadual Direta, autarquia ou funcional, desde que para o exercício de atividades compatível com o seu cargo.

Seção V
Da Licença por Prêmio por Assiduidade

Art. 86 – Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo afetivo.

Art. 87 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I- sofrer penalidades disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de;

a) – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração.

b) licença para tratar de interesse particulares.

c) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

d) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta

Art. 88 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão.

Seção VI
Da Licença para Atividade Política

Art. 89 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo efetivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, será afastado a partir do dia imediato de sua candidatura perante a justiça Eleitoral, assim permanecendo até o (décimo quinto) dia seguinte à data da votação.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição. O servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse.

Seção VII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 90 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação , federação , associação de classe de âmbito estadual sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão a que pertença em função do cargo ocupado , sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) dias por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Capitulo V
Dos Afastamentos

Seção I
Da Cessão

Art. 91 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro orgao ou entidade dos poderes da união , dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios , nas seguintes hipóteses.

I – Para exercícios de cargos em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo , o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publica no departamento de Administração do município.

§ 3º - Mediante a autorização expressa do chefe do poder executivo, o servidor do poder executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal.

§ 4º - Dar-se-á cessão , ainda , mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos , de objetivos culturais , assistenciais , filantrópicos , desde que para o desenvolvimento de ações de interesse comuns à cessionária e ao município de Sucupira do Riachão.

Seção II
Do Afastamento Para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 92 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

I – Tratando-se de mandato federal , estadual ou municipal , ficará afastado do cargo;
II – Investido no mandato de prefeito , será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – Investido no mandato do vereador;
a) Havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo , sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo , sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único No caso de afastamento do cargo , o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III
Do Afastamento Para Estudo ou Missão Fora do Estado

Art. 93 – O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial , sem autorização do chefe do poder Executivo.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos , e finda a missão ou estudo , somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular , ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento

Capitulo VI
Das Concessões

Art. 94 – Poderá o servidor ausentar-se do serviço sem prejuízo de remuneração.

I – Por 01 (um) dia , a cada mês , para doação de sangue;
II – por 02 (dois) dias , a cada mês , para alistar-se como eleitor;
III – Por 08 (oito) dias consecutivos em virtude de:

a) Casamento;
b) Falecimento do cônjuge , companheiros , pais , madrasta , padrasto, filhos , enteados , menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 95 Será considerado horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição , sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo , será exigida a compensação de horário na repartição , respeitada a duração semanal do trabalho.

Capitulo III
Do Tempo de Serviço

Art. 96 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 97 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos , considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ,

Parágrafo Único – Feita a conversão os dias úteis restantes , até 182 (cento e oitenta e dois). Não serão computados , arredondando-se para um ano quando excederem sete número para efeito de aposentadoria.

Art. 98 – Além das ausências ou serviço previsto no Art.. 94 são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;
II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente , em órgãos ou entidades dos poderes da união dos estados , município e Distrito Federal;
III – Exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional , por nomeação do Presidente da República , Governador ou Prefeito;
IV – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – Missão ou estudo fora do estado , quando autorizado o afastamento;
VI – Participação em programa de treinamento regulamento instituído;
VII – Licenças:

a) Á gestação , à adotante e paternidade;
b) Para tratamento da própria saúde até 02 (dois) anos.
c) Para desempenho de mandato classista exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) Prêmio por assiduidade;
e) Por convocação para serviço militar;
f) Por de acidente em serviço ou doença profissional.

IX – Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior.

Art. 99 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria.

I – O tempo de serviço prestado à união, aos estados , municípios e Distrito Federal;
II – A licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor , com remuneração;
III – A licença para atividades política , no caso do artigo 88 § 2º
IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal , estadual , municipal , anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V – O tempo de serviço em atividades privada.

§ 1º - O tempo que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestados concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos de entidade dos Poderes da União , Estado , Distrito Federal , e município autarquias , fundação publica sociedade de economia mista e empresa pública.

Capitulo VIII
Do Direito de Repetição

Art. 100 – É assegurado ao servidor o direito de requer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 101 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhamento por intermediário daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira rescisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 103 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente , em escadas as cedentes , as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado ao requerente.

Art. 104 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência , pelo interessado , da decisão recorrida.

Art. 105 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Art. 106 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 05 (cinco) anos , quando aos atos de demissão e de casação de aposentadoria e disponibilidade , ou que ofertem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II – Em 120 (cento e vinte) dias , nas demais casas , salvo outro prazo estipulado em lei:

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 108 – A prescrição é de ordem publica não podendo ser relevada pela administração.

Art. 109 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento , na repartição , ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 110 – A administração deverá rever seus atos , a qualquer tempo quando eivados ilegalidade revogando-os quando importunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 111 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capitulo , salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime disciplinar

Capitulo I
Dos deveres

Art. 112 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – Ser leal às instituições a que servir;
III – Observar as normas legais e regulamentares;
IV – Cumprir as ordens superiores , exceto quando manifestantes ilegais;
V – Atender com presteza:

a) Ao publico em geral , Prestando informações requeridas , reservadas as protegidas pelo sigilo;
b) A expedição de certidões requeridas pela defesa de direito ou esclarecimento ou situações de interesse pessoal;
c) As requisições para defesa da fazenda pública.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de tiver ciência em razão do cargo;
VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX – Manter conduta compatível com a mensalidade administrativa;
X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com humanidade as pessoas;
XII – Representar contra ilegalidade , omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pelo via hierárquico e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada , assegurado-se ao representado ampla defesa.

Art. 113 – Ao servidor é proibido:

I – sustentar-se de serviço durante, sem prévia autorização do chefe imediato.
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documentos públicos;
III – recuperar fé a documento público;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau;
IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da função pública;
X – participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou comodatário;
XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciário ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV – participar usura sob qualquer de suas formas;
XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

XIX desempenhar atribuições diversas daquela de cargo permanente ocupado, salvo na hipótese de investidura em cargo de provimento em comissão.

Capítulo III
Da Acumulação

Art. 114 – Ressaltados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos;

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2° - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 115 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela partição de órgão de deliberação coletiva.

Art 116 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 117 – O servidor responde civil, penal é administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso culposo que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito.

§ 2° - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 119 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 120 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função;

Art. 121 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si;

Art. 122 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 123 – São penalidades disciplinares;

I – advertência
II – suspensão
III – admissão
IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição da função comissionada.

Art. 124 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 125 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 113, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional prevista no plano de cargos e salários do município de Sucupira do Riachão.

Art. 126 – A suspensão será aplicada em caso as reincidências nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não fizerem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1° - será punido de suspensão até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusa-se a ser submetido a inspeção médica determinação.

§ 2° - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida e muita, na base de 50% (cinqüenta por cento), por dia de vencimento ou redução financeira de servidor obrigado a permanecer em serviço

Art. 127 – As penalidades de advertência e suspensão terá seus registros canceladas, após o discurso de 03(três) dias e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado novo infração disciplinar.

Art. 128 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I – abandono de cargo;
II – crime contra a administração pública;
III – improbabilidade administrativa;
IV – inassiduidade habitual;
V – insubordinação grava em serviço;
VI – ofensa física, em serviço a servidor ou a particular salvo em legítima defesa ou de ordem;
VII – aplicação irregular de dinheiro público;
VIII – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
IX – revelação do segredo do qual tomar ciência em razão do cargo;
X – corrupção;
XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – Transgressão dos incisos IX e XIV do art. 113.

Art. 129 – Verificando o processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.
Parágrafo Único – Provada a má fé perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 130 – Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticada, na atividade , falta punível com a demissão.

Art. 131 – A destituição de cargo em comissão exercido por ocupando de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 132 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos II, VII e XI do art. 128 implica na disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência de art. 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex- servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 128 incisos II, III, VII, X,XI.

Art. 134 – Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135 – Inassiduidade habitual, é a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpeladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art . 137 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado, ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;
II- pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art 138 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II- em 02 (dois) anos quanto a suspensão;
III – em 180(cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

Parágrafo Único – o prazo de prescrição começa a correr da data que se tomar conhecimento do fato.

Titulo V
Da Ação Disciplinar

Art. 139 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140 – As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou elícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 141 – Da sindicância poderá resultar:

I - 0 arquivamento do processo;
II – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração do processo;

Parágrafo Único – O prazo para a conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição da penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias de demissão cassação da aposentadoria ou disponibilidade ou destituição do cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 143 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento de exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cassarão, seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 144 – O processo disciplinar é o destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo que se encontra investido.

Art. 145 – O processo disciplinar será conduzido por comissao composta de 03(três) servidores designados pelo Diretor de Departamento da administração que será o presidente.

§ 1º - A comissao terá como servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação reais em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consangüíneo ou afim em linha reta colateral, até o terceiro grau.

Art. 146 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparciabilidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração
Parágrafo Único As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que construir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreenda instrução defesa e relatório;
III – julgamento.

Art. 148 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá à 60 sessenta) dias, contadas da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - sempre que necessário, a comissão dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2 º - As reuniões da comissão serão registradas em alta que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Art. 149 – O inquérito administrativo obedecerá ao principio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, como a utilização dos meios de recursos admitidos em direito.

Art. 150 – Os autos da sindicância integração o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração seja capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Publico, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e ainda formular quesitos quando se tratar de provas parcial.

§ 1º - Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesses para esclarecimento dos fatos.
§ 2º - Será indeferido o pedido de provas parcial quando comprovação do independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada dos autos.
Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

Art. 154 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido termo não sendo licito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;
§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infernem, preceder-se-á acareação entre depoentes.á

Art. 155 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts...151 e 152.
Parágrafo Único- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 156 – Quando houver dúvidas sobre a serenidade competente que ele seja submetido a exame médico oficial.
Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado apenas ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157 – O servidor será indicado com a especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do licito por que indiciado.

§ 1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar.
§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será 20 (vinte) dias .
§ 3º - O prazo de despesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação. Com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 158 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da ultima publicação do edital.

Art. 160 – Considerar-se-á revel o indiciado que , regulamente citado , não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
§ 2º - A autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, servidor ocupante do cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161 – Apreciada a defesa, a comissão elaborar relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.

Art. 162– O processo disciplinar, como o relatório final da comissao, será remédio à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 163 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora, do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade louvar-se-á no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão é contrario as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade propostas abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora obedecerá à nulidade do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de invalidez total a reconstituição será procedida por nova comissão será procedida por nova comissão processante.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 166 – Extinta a penalidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro de faltas nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido a Ministério Público, para instauração da ação penal ficando transladado na repartição.

Art. 168 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada sem que seja a exoneração convertida em demissão.

Art. 169 – Serão assegurados transportes e diárias.

I – ao servidor convocado para prestar deposto fora da sede da repartição, na condição de testemunha, denunciada ou indicada;

II- aos membros da comissão e aos secretários, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial aos esclarecimentos dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 170 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência ao punido ou inadequação das penalidades aplicada.

§ 1º - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - na petição inicial o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolou.

§ 3º - no caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida por seu curador.

Art. 171 – no processo revisional o ônus caberá ao requerente.

Art. 172 – A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão.

Art. 173 – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao chefe do Executivo Municipal e apenas será conhecido quando compreender a indicação d elementos não apreciados no feito original e suscetível de determinar a reforma da decisão atacada.

Parágrafo Único Deferida a petição, autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 144.

Art. 174 – A revisão correrá ao processo originário.

Art. 175 – A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 177 – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo e caberá a autoridade que aplicou a penalidade

Art. 178 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Esta lei entra em vigor nesta data, retroagindo seus benefícios a 1º de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão-MA, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

Raimundo Ribeiro Azevedo
Prefeito Municipal

A presente Lei foi sancionada, numerada, registrada em livro competente e publicada em local de costume.

Domingos de Oliveira Dias
Secretario Geral de Administração